



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000

Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03

Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Processo Administrativo nº 098/2024

Objeto: Serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Diana Jusciene, localizada no entroncamento do Município de Jaguaquara, Bahia

Impugnante: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ nº 11.557.132/0001-35)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Concorrência Eletrônica nº 01/2024 para contratação de serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Diana Jusciene, localizada no entroncamento do Município de Jaguaquara, Bahia, no qual a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35), apresentou impugnação ao edital, buscando alterações.

Aponta o impugnante a suposta *“ilegal exigência e imposição única de comprovação de capacidade técnica operacional através da Certidão de Acervo Operacional - CAO, restringindo a competitividade no certame e não encontrando respaldo na Lei nº 14.133/21, conforme consta nos itens 13.1 e) e 13.5 do edital”*.

Afirma que a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO *“padece de previsão normativa”*, além de não ser razoável.

Ainda, aponta que as CAT's em nome de profissional vinculado a empresa poderão ter o mesmo efeito da Certidão de Acevo Operacional – CAO.

Ao final, requer que *“a Administração Pública retifique o edital de modo a permitir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa, a qual executou o serviço compatível com os itens exigidos neste certame, que esteja válida perante o CREA, a fim de abarcar o maior número de licitantes no processo, sob pena de restrição à competitividade”*

É o que importa relatar, **decidimos**.

Inicialmente, é importante registrar que o edital foi confeccionado pelo setor competente e aprovado pelo jurídico, não se vislumbrando quaisquer cláusulas violadoras da competitividade.

Com todo o respeito ao impugnante, não é real que a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO padeça de previsão normativa e amparo legal.

Conforme leciona o professor Marçal Justen Filho, a Lei 14.133 **trouxe inovação importante** relacionada com a qualificação técnica dos licitantes ao estabelecer que a comprovação da qualificação técnica-operacional das empresas participantes em processos licitatórios seja através de certidão emitida pelo conselho profissional competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000

Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03

Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

O inciso II do artigo 67 da lei de licitações, referindo-se à **capacidade técnico-operacional** afirma que será comprovada mediante a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente** que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Inclusive, em virtude deste dispositivo, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), através da Resolução 1.137/2023.

Veja-se que a resolução do Conselho competente traz regramento sobre a emissão de duas certidões, ou seja, a emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, que possuem finalidades e regramentos distintos.

Consoante o normativo, a Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Já a Certidão de Acervo Operacional – CAO, pelo mesmo normativo, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

As regras de registro e expedição de cada uma das certidões constam no referido normativo.

Assim, tem-se que existe amparo legal para a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, a qual se encontra na lei de licitações, especialmente no artigo 67, II e na Res CONFEA nº 1.137/2023.

A Certidão de Acervo Técnico-Profissional e a Certidão de Acervo Operacional – CAO são instrumentos distintos e com finalidades distintas.

Desta forma a exigência tem previsão normativa, sendo necessária para garantir a prevalência do interesse público no processo de contratação, mormente no que se refere à execução dos serviços por empresa com idoneidade operacional.

Improcedente os questionamentos.

Por todas estas razões, conhecemos a impugnação apresentada, e, no mérito, a **julgamos improcedente**, ficando consignados os esclarecimentos apresentados nos fundamentos, mantendo-se o edital em todos os seus termos,

Jaguaquara, 06 de agosto de 2024

Elzivan de Azevedo Pereira
Agente de Contratação
Decreto 161/2024